## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

## CONCLUSÃO

Em 04/12/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: 0010457-91.2013.8.26.0566 (n° de ordem 1126/13)

Classe - Assunto EMBARGOS À EXECUÇÃO - Valor da Execução / Cálculo /

Atualização

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Embargado: Francisco Xavier Carrizo

Juiz de Direito: Dr. Paulo César Scanavez

<u>Instituto Nacional do Seguro Social</u> opôs embargos à execução que, com fundamento em título executivo judicial, lhe move <u>Francisco Xavier Carrizo</u>, dizendo do excesso de execução. O dia inicial da contagem do crédito em favor do embargado recaiu sobre 9.7.2007, mas a contadoria retrocedeu esse início a 1.1.2007. Pede a procedência dos embargos para eliminar esse excesso, imputando ao embargado os ônus da sucumbência.

O embargado não ofereceu impugnação aos embargos. Cálculo às fls. 7/8 e esclarecimentos a fl. 14.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o imediato julgamento da lide. A prova é essencialmente documental. O embargado não cuidou de impugnar a inicial dos embargos.

No processo principal, os cálculos de fls. 171/172 apontaram um crédito favorável ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

embargado da ordem de R\$ 4.855,33. De fato, o termo inicial da apuração da diferença levado em conta naquele cálculo foi janeiro de 2007.

A sentença a fl. 73 reconheceu que o auxílio-acidente foi interrompido injustamente pelo embargante em 8.7.2007, e ao julgar procedente a ação condenou o réu à continuidade da prestação do auxílio-acidente a partir de 8.7.2007, e sobre o valor de cada parcela em atraso vencida desde essa data incidiria correção monetária, sendo que os juros de mora seriam contados a partir da citação, além da exigibilidade da gratificação natalina e honorários advocatícios.

O v. acórdão de fls. 133/136 estabeleceu o termo inicial do auxílio-acidente a partir de 8.7.2007, tal como fixado pela referida sentença. A fl. 135 concedeu os juros de mora a partir da citação, de forma englobada até esta e, depois, de modo decrescente, mês a mês, juros esses estabelecidos em 0,5%, sendo que a correção monetária deverá ser computada com base na T.R. a partir de 15.7.2009. Os honorários advocatícios permaneceram em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

De fato, o cálculo de fl. 171 incidiu em excesso ao englobar as competências janeiro até junho/07, inclusive, valores aqueles que ficam expurgados.

O embargante comprovou às fls. 152/169 pagamentos administrativos efetuados em favor do embargado, no importe de R\$ 16.817,19, em janeiro de 2010. O cálculo de fls. 7/8 considerou esse pagamento ao realizar a correspondente imputação, apurando então como saldo credor do embargado R\$ 215,06, em 31.3.2013. Irrelevante a observação lançada a fl. 8 pela contadoria, haja vista o explícito expurgo do excesso da execução por conta da colisão com os termos peremptórios da coisa julgada material.

Os esclarecimentos prestados no primeiro parágrafo de fl. 14 não resistem aos termos da coisa julgada material. É que o embargado não reclamou a reativação do auxílio-acidente a partir de janeiro/07 mais sim julho/07. Mesmo se tivesse reclamado, evidente que ainda sim prevaleceria o quanto consagrado pela coisa julgada material.

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução para reconhecer que o saldo credor do embargado em 31.3.2013 se limita a R\$ 215,06, valor a ser requisitado diretamente do INSS, mediante ofício deste juízo, para ser pago em 90 dias, dispensando-se o trânsito em julgado. Isento o embargado do pagamento das custas e honorários advocatícios pois reconhecidamente é hipossuficiente, tanto que este juízo lhe concedera essas benesses deste o início da lide. Efetuado esse depósito no mencionado prazo, expeça-se ML para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

exequente. Caso a requisição não seja atendida nesse prazo, o escrevente contactará o setor de pagamentos do INSS para informar a razão desse atraso, aguardando por prazo não superior a 30 dias a realização do depósito.

P.R.I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA